

**ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA**

Lei n.º 22989 de 1. de março 1989.

EMENTA - Institui o Imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVV e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUI, FAÇO SABER A TODOS OS HABITANTES DESTES MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1. - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parag. único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2. - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3. - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4. - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1.º.

Parag. Primeiro - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parag. Segundo - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanente ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parag. Terceiro - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5. - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração

publica direta, de autarquia ou de empresa publica, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6. - Sao responsaveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relacao a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazem ou o deposito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7. - A base de calculo do imposto e o valor de venda do combustivel liquido ou gasoso no varejo, incluidas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parag. unico - O montante do imposto integra a base de calculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicacao para fins de controle.

Art. 8. - A autoridade fiscal podera arbitrar a base de calculo, sempre que:

I - nao forem exibidos ao fisco os elementos necessarios a comprovacao do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituracao de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais nao refletem o valor real das operacoes de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9. - As aliquotas do imposto sao:

I	- Gasolina	3%
II	- Querosene iluminante	0%
III	- Alcool hidratado	3%
IV	- Oleo combustivel	3%
V	- Gas liquefeito de petroleo	0%
VI	- Gas natural (encanado)	3%
VII	- Gasolina de aviacao	3%
VIII	- Querosene de aviacao	3%

Art. 10. - O valor do imposto a recolher sera apurado quinzenalmente, e pago atraves de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Municipio, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parag. unico - O regulamento devera disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsavel nao inscritos:

Art. 11. - O Poder Executivo podera celebrar convenio com Estados e Municipios, objetivando a implementacao de normas e procedimentos que se destinem a cobranca e a fiscalizacao do tributo.

Parag. unico - O convenio podera disciplinar a

substituicao tributaria em caso de substituto sediado em outro Municipio.

Art. 12. - O credito tributario nao liquidado nas epochas proprias fica sujeito a atualizacao monetaria do seu valor.

Parag. unico - As multas devidas serao aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13. - O descumprimento das obrigacoes principal e acessorias sujeitara o infrator as seguintes penalidades, sem prejuizo da exigencia do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II - falta de emissao de documento fiscal em operacao nao escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importancia diversa do valor da operacao ou com valores diferentes nas respectivas vias, como objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto nao pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operacao devidamente registrada - multa de 10% do valor da QTNr;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depositos, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidoneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - recolher o imposto apos o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto;

Art. 14. - O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigencia.

Art. 15. - O IVV sera cobrado a partir do trigesimo dia contado da publicacao desta Lei.

Art. 16. - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUGA-PI, EM 1. DE MARCO DE 1989.


Aderino Fortes de Moraes Neto
Prefeito Municipal

NUMERADA, REGISTRADA E PUBLICADA, a presente Lei a qual recebeu o n.º 1.223/89, em 1. de marco de mil novecentos e oitenta e nove.

Prefeito Municipal de Piracuruga


Antonio
Chefe de Gabinete